



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004974/2007-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.860 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1988 a 28/02/2005

REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestem serviços. O desconto das contribuições sempre se presume feito pelo contribuinte, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Fica assegurada à empresa a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de lançamento fiscal (NFLD nº 35.587.929-8/2005) lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (administradores, autônomos e transportador pessoa física) e creditadas aos segurados empregados, no período de 09/1998 a 02/2005 intermitente.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, declarando a decadência do período de 09/1998 a 04/2000.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- em sua impugnação cumpriu com os requisitos obrigatórios, apontando todos os pontos controvertidos e suas razões, e ainda, por existir discrepância quanto a fatos e provas relativos aos valores da contribuição previdenciária lançados em sua contabilidade em relação ao lançamento fiscal, formulou a autoridade julgadora a realização de perícia, com rol de quesitos a serem respondidos em conjunto com a fiscalização e o expert indicado para assistir os trabalhos desenvolvidos, inclusive, impugná-los no sentido de serem sanadas as suscitadas dúvidas;

- a perícia deve ser concedida sob pena de ofensa ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa. Os valores lançados na autuação fiscal devem ser confrontados com a contabilidade;

- a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a perícia por entender que as provas que foram reexaminadas e reinformadas de forma isolada pela fiscalização são suficientes, incorrendo em abuso e arbitrariedade, devendo a decisão ser reformada;

- por fim, requer a nulidade do lançamento por estar eivado de vícios de imprecisão, falhas, desde seu nascedouro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Consta do relatório fiscal, fls. 81/83, que foram encontradas divergências de base de cálculo (salários de contribuição) de lançamentos a maior contidos nos livros contábeis (Razão e Diário) e lançamentos a menor nas folhas de pagamentos e/ou Guias de recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, como também, para algumas competências nenhum lançamento nas folhas e nas GFIP.

Os valores divergentes se referem a pagamentos de fretes de pessoas físicas, pagamento de serviços de trabalhadores autônomos pessoa física e remuneração dos sócios (pró-labore).

Nas contribuições incidentes sobre os salários dos segurados empregados foi encontrada divergência somente nas competências de 11/04, 12/04, 13/04 e 02/05.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestem serviços. O desconto das contribuições sempre se presume feito pelo contribuinte, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei.

Foram deduzidos do lançamento os valores recolhidos nas guias GPS, os valores pagos na Justiça Federal (relativos às contribuições sobre autônomo pessoa física, contribuição sobre fretes pessoas físicas e contribuições sobre pró-labore) e os valores constantes do parcelamento Debcad nº 35383377-0.

O contribuinte apresentou impugnação acompanhada de anexos.

Os autos foram encaminhados à diligência fiscal que se pronunciou sobre a impugnação e anexos, alegando ter analisado todos os argumentos e valores apresentados pela empresa que foram deduzidos do lançamento. Foram deduzidos, também, os valores constantes das guias GPS e valores pagos na Justiça Federal (fl. 1073).

A Decisão-Notificação nº 05.401.4/166/2005, fls. 1207/1215, julgou o lançamento procedente.

O contribuinte apresentou recurso voluntário. A fiscalização apresentou contrarrazões.

A 2ª CaJ – Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, Acórdão 1048/2006, fls. 1301/1305, anulou da Decisão-Notificação nº 05.401.4/166/2005, asseverando que:

Deve o Órgão previdenciário cientificar a notificada desta decisão e dos documentos juntados (fls. 534 a 599), concedendo-lhe prazo para manifestação. Somente após isso, é que o processo deve seguir em seus trâmites normais, com a prolação da decisão de primeiro grau.

O contribuinte foi cientificado da diligência fiscal e seus anexos (fls. 1073/1203, fls. 534/599 numeração manual). Apresentou rol de quesitos (fls. 1315/1317) requerendo, em síntese, a identificação individualizada dos prestadores de serviços pessoa física e de frete, bem como, explicações sobre o lançamento fiscal. Requereu a diligência e apresentou técnico responsável, fls. 1321/1223.

A fiscalização emitiu relatório complementar da notificação - NFLD, fls. 1341/1343, esclarecendo as dúvidas suscitadas pelo contribuinte quanto aos prestadores de serviços pessoa física e frete que estão nos demonstrativos de folhas 1345/1373, informando que não há divergência entre a base de cálculo do lançamento fiscal e demonstrativo apresentado pela fiscalização, exemplificando o fato.

O resultado da diligência fiscal e seus anexos e o relatório complementar emitido pela fiscalização foram encaminhados ao contribuinte, fl. 1375.

O contribuinte apresentou aditamento de defesa ao lançamento fiscal, fls. 1379/1383, alegando, em síntese, a nulidade do lançamento fiscal por ser arbitrário, cuja prova não tem consistência legal para ser admitida.

A Delegacia de Julgamento de Fortaleza (CE), 5ª Turma da DRJ/FOR, Resolução 1.378, converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização analise os argumentos e documentos do contribuinte, fls. 1389/1395.

Em razão da nova diligência fiscal solicitada (Resolução 1.378) a autoridade fiscal emitiu relatório fiscal complementar, fls. 1403/1405, esclarecendo as dúvidas suscitadas pelo contribuinte. Uma via do relatório fiscal complementar e do relatório de documentos apresentados – RDA foram entregues diretamente ao contribuinte.

O contribuinte apresentou manifestação em relação ao relatório fiscal complementar, fls. 1425/1433, alegando a decadência do período 09/98 a 04/00 e a nulidade do lançamento fiscal.

A Decisão da 5ª Turma da DRJ/FOR, Acórdão 08-17.018, de 29/01/2010, deu provimento parcial, declarando a decadência do período de 09/1998 a 04/2000 (fls. 1443/1454).

Como se pode notar dos autos os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte foram examinados e sanadas as dúvidas por intermédio de relatórios fiscais complementares. Todos os valores recolhidos pelo contribuinte em guia GPS, em parcelamento e na Justiça Federal foram considerados pela fiscalização e deduzidos do lançamento fiscal.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e violação do contraditório. Todos os atos da fiscalização e as decisões foram objetos de ciência do contribuinte que teve a oportunidade de contestá-los.

A contribuição do segurado empregado e contribuinte individual a cargo da empresa encontra respaldo no art. 22, inciso I, II e III, da Lei 8.212/91, bem como, demais dispositivos constantes do relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD anexo aos autos.

A Decisão da 5ª Turma da DRJ/FOR, Acórdão 08-17.018, indeferiu o pedido de perícia por entender prescindível em razão da exigência fiscal restar demonstrada, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72 (fl. 1454). Destarte, fundamentado o indeferimento do pedido de perícia, não há que se falar em abuso e arbitrariedade da decisão recorrida, também não de sua reforma.

O contribuinte não contesta o demonstrativo dos pagamentos aos contribuintes individuais, fls. 1345/1373, contendo nome, competência e valor.

O rol de quesitos apresentados pelo contribuinte, fls. 1315/1317, é referente:

1. se mantém a contabilidade regular?;
2. se foram exibidos todos os documentos e guias durante a fiscalização?;
3. se o recorrente questionou na justiça federal a cobrança de contribuições sobre o pró-labore, SAT, salário-educação e sebrae?;
4. se no período de 09/98 a 02/05, objeto de levantamento fiscal, foram excluídas as contribuições depositadas em juízo e as objeto de parcelamento?;
5. se todas as competências foram declaradas em GFIP?;
6. requer a identificação individualizada do prestador de serviço autônomo pessoa física e frete, a base de cálculo e o valor da contribuição?;
7. detalhamento das contribuições devidas ao SAT, salário-educação e sebrae, bem como, quais as competências que foram excluídas em razão da ação judicial e do parcelamento.

Da análise dos quesitos formulados pelo contribuinte as respostas encontram-se nos autos, nos relatórios fiscais e complementares, nos demonstrativos contendo nome, competência e valor dos prestadores de serviços, no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, fls. 11/37, no relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 55/61, no demonstrativo de diferenças apuradas, fls. 65/73, e demais informações constantes do processo.

O devido processo legal, o contraditório e ampla defesa foram respeitados. A fiscalização examinou os livros e documentos contábeis, como consta do relatório fiscal.

Não há necessidade de perícia para esclarecer quesitos que constam dos autos e já foram respondidos em diligências fiscais efetuadas e constantes dos relatórios fiscais complementares. O contribuinte não contesta de forma objetiva os demonstrativos apresentados pela fiscalização, contendo nome, competência e valor.

Indefiro o pedido de perícia por entender desnecessário, em razão dos esclarecimentos trazidos pelas diligências fiscais efetuadas, sanando as dúvidas suscitadas pelo contribuinte, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72.

O contribuinte menciona discrepância quanto aos valores das contribuições previdenciárias lançados e os constantes em sua contabilidade, entretanto, não demonstra de forma específicas quais seriam as discrepâncias, tampouco, questiona diretamente os valores apresentados pela fiscalização em seus demonstrativos.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, a Instrução para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, o Relatório Fiscal e complementares, demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013 16:37:00.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.1019.10474.8ILE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9A38D27B9B83A239221F9E62018DFABE1B3AB45B